

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia n.º PA/221/DMAEVCE/2022

“Aquisição de serviços de manutenção do arvoredo nas várias Escolas da cidade de Lisboa”

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1.ª Objeto	5
Cláusula 2.ª Contrato	5
Cláusula 3.ª Prazo.....	5
Cláusula 4.ª Preço base	6
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	6
Secção I Obrigações do prestador de serviços	6
Subsecção I Disposições gerais	6
Cláusula 5.ª Obrigações principais do prestador de serviços	6
Cláusula 6.ª Fases da prestação do serviço	7
Cláusula 7.ª Forma de prestação do serviço	8
Cláusula 8.ª Prazo de prestação do serviço.....	8
Cláusula 9.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato.....	8
Cláusula 10.ª Transferência da propriedade	9
Cláusula 11.ª Conformidade e garantia técnica	10
Subsecção II Dever de sigilo	10
Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo	10
Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo	10
Secção II Obrigações da entidade pública adjudicante	11
Cláusula 14.ª Preço contratual.....	11
Cláusula 15.ª Faturas e condições de pagamento.....	11
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	12
Cláusula 16.ª Penalidades contratuais	12
Cláusula 17.ª Força maior	13
Cláusula 18.ª Resolução por parte da entidade pública adjudicante	14
Cláusula 19.ª Resolução por parte do prestador de serviços.....	15
CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS	15

Cláusula 20.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações	15
Cláusula 21.ª Seguros.....	15
CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	16
Cláusula 22.ª Foro competente.....	16
Cláusula 23.ª Arbitragem	16
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
Cláusula 24.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	17
Cláusula 25.ª Comunicações e notificações	17
Cláusula 26.ª Gestor do contrato	17
Cláusula 27.ª Contagem dos prazos	17
Cláusula 28.ª Legislação aplicável	17
CAPÍTULO VII Cláusulas técnicas	18
Secção I Natureza, Características e Qualidade dos Materiais.....	18
Cláusula 29ª – Ferramentas, equipamentos e outros materiais	18
Secção II Forma de Prestação dos Serviços.....	18
Cláusula 30ª –	18
Circulação de máquinas e viaturas.....	18
Cláusula 31ª –	19
Trabalhadores e Horários.....	19
Cláusula 32ª –	19
Higiene e Segurança no Trabalho.....	19
Cláusula 33ª –	20
Máquinas e Equipamentos.....	20
Cláusula 34ª –	20
Equipamentos de Protecção (EPIs)	20
Cláusula 35ª –	23
Abates	23
SECCÃO III - Podas.....	24

Cláusula 36ª-	24
Podas.....	24
Cláusula 37ª-	25
Modo de execução do corte	25
Cláusula 38ª-	26
Medidas preventivas	26
Cláusula 39ª-	26
Poda de formação	26
Cláusula 40ª-	27
Poda de manutenção	27
Cláusula 41ª-	28
Poda de rejuvenescimento	28
Cláusula 42ª –	29
Cortes Disposições gerais.....	29
SECÇÃO V – Tratamentos fitossanitários	29
Cláusula 43ª –	29
Disposições gerais	29
ANEXO I - Modelo de AVISO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO	31
ANEXO II - Modelo de REGISTO DE TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS	32
ANEXO III - Modelo do quadro de PREÇOS UNITÁRIOS para o tratamento fitossanitário contra a Thaumetopoea pityocampa Schiff.	33
ANEXO IV.....	34
Modelo do quadro de PREÇOS UNITÁRIOS para poda e abate	34

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Aquisição de serviços de manutenção do arvoredo nas várias Escolas da cidade de Lisboa.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os termos do suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atualmente em vigor, doravante designado por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 24 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Preço base

O valor máximo da aquisição (preço base) a observar para o contrato objeto do presente procedimento é de 74 000 EUR (setenta e quatro mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Cumprir as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Atuar de acordo com a legislação portuguesa;
 - c) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do contrato;
 - d) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
 - e) A executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor, cumprindo todas as instruções dadas pela entidade pública adjudicante.
- 2.- O prestador de serviços deve assegurar que todos os trabalhos a realizar serão executados de acordo com os mais altos padrões de qualidade, respeitará as regras regulamentos, códigos e normas em vigor e, particularmente, nas relações com terceiros,

acatará as normas de confidencialidade que lhe forem indicadas pela entidade pública adjudicante.

- 3.- O prestador de serviços deverá inteirar-se dos locais objeto do presente procedimento e junto da entidade pública adjudicante, do volume e natureza dos trabalhos a executar, não sendo atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos.
- 4.- O prestador de serviços executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou explicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do procedimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim, lhe sejam dadas pela entidade pública adjudicante.
- 5.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 6.- O prestador de serviços deverá apresentar a confirmação da respectiva autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitossanitários, bem como cópia do cartão do Técnico Responsável pelos produtos fitofarmacêuticos e da cópia de habilitação profissional dos aplicadores.

Cláusula 6.ª

Fases da prestação do serviço

Os serviços objecto do contrato compreendem as seguintes fases:

- 1.- Pedido da entidade adjudicante (serão criados pedidos numerados sequencialmente para cada local de intervenção, não existindo numero limite de pedidos), sendo enviado ao adjudicatário por correio electrónico a área de intervenção com proposta dos prazos de início e conclusão dos trabalhos;
- 2.- Visita conjunta ao local com validação dos prazos propostos no número anterior;
- 3.- Execução do trabalho por parte do adjudicatário dentro dos prazos acordados;
- 4.- Comunicação do adjudicatário, por correio electrónico da conclusão dos trabalhos;
- 5.- Validação pela entidade da execução/conclusão da intervenção;
- 6.- Envio por correio electrónico por parte da entidade adjudicante ao adjudicatário da autorização de facturação.

Cláusula 7.ª
Forma de prestação do serviço

- 1.- Para o acompanhamento da execução dos respetivos contratos, o prestador de serviço fica obrigado a manter, com uma periodicidade, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes da entidade pública adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2.- As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 3.- O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à entidade pública adjudicante, com uma periodicidade mensal, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 4.- No final da execução do contrato, o prestador de serviço deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução dos respetivos contratos.
- 5.- Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelos prestadores de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.ª
Prazo de prestação do serviço

- 1.- O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, no prazo máximo indicado na proposta, que não pode ser superior a 24 meses a contar da data de celebração do contrato.
- 2.- Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados por iniciativa da entidade pública adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços, devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1.- No prazo de cinco dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução dos contratos, a entidade pública adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, da qual faz parte integrante, e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

- 2.- Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade pública adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3.- No caso de a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, a entidade pública adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
- 4.- No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, a suas expensas e no prazo razoável que for determinado pela entidade pública adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5.- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade pública adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente cláusula.
- 6.- Caso a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade pública adjudicante.
- 7.- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos, da qual faz parte integrante.

Cláusula 10.ª

Transferência da propriedade

- 1.- Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade pública adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2.- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª
Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade pública adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 12.ª
Objeto do dever de sigilo

- 1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública adjudicante, de que possa ter conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade pública adjudicante.
- 2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II
Obrigações da entidade pública adjudicante

Cláusula 14.ª
Preço contratual

- 1.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adjudicante deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, que não poderá ser superior, sob pena de exclusão, ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3.- O preço a que se refere o n.º 1 da presente cláusula é dividido pelos diversos pedidos de execução do contrato (conforme o previsto da Cláusula 6.ª), nos seguintes termos:

Os pagamentos são realizados de acordo com os pedidos realizados (conforme o previsto da Cláusula 6.ª), após a confirmação da conclusão e respectiva autorização de faturação.

Cláusula 15.ª
Faturas e condições de pagamento

- 1.- As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade pública adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.
- 3.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.
- 4.- Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, e com o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, revistos pelo Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, é obrigatório enviar os documentos em formato eletrónico (EDI) para as entidades da administração pública, no âmbito dos contratos públicos.

- 5.- O Município de Lisboa aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., pelo que as entidades, ao iniciarem o processo de onboarding à solução FE-AP, devem:
- 5.1.- Consultar a informação sobre a fatura eletrónica
<https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab5>;
- 5.2.- Consultar a informação específica do processo de onboarding dos fornecedores
<https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedore.s.aspx#maintab1>
- 5.3.- Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU5
- 6.- **A fatura deve incluir obrigatoriamente a menção ao Número de Compromisso**, que será comunicado na notificação de adjudicação, sob pena de devolução das mesmas.
- 7.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.
- 8.- Em caso de discordância por parte da entidade pública adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 9.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.
- 10.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

- 1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente pelo incumprimento de data e prazos de entrega de elementos referentes a cada fase do contrato, a entidade pública adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos fixados para a execução da prestação de serviços por cada pedido da entidade adjudicante (conforme o previsto da Cláusula 6.ª) pelo prestador de serviços e por causa imputável ao mesmo, uma penalidade por cada dia de atraso, em valor correspondente a 20% do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever um valor mais elevado, até ao dobro daquele valor;
- 2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade pública adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária que, no limite, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato.
- 3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5.- A entidade pública adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6.- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 7.- As importâncias resultantes da aplicação das penalidades previstas serão deduzidas no primeiro pagamento que se seguir à sua aprovação. Caso o valor da penalidade seja superior ao do pagamento, a parte restante será deduzida na prestação imediata e assim sucessivamente.
- 8.- As penalidades previstas na presente cláusula terão como limite máximo global 20% (vinte por cento) do preço final do contrato.

Cláusula 17.ª

Força maior

- 1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte da entidade pública adjudicante

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem formalidade, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Deixe por qualquer forma, de dar cumprimento às condições previstas por este caderno de encargos e demais legislação vigente;

- b) Pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 3 meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública adjudicante.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias, ou
 - b) O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros;
- 2.- O direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3.- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade pública adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4.- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 20.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP e uma vez que o preço contratual é inferior a 500.000,00 EUR, não se exige a prestação de caução por parte do fornecedor, nem se procede a título de garantia à retenção de uma percentagem do pagamento dos valores a efetuar.

Cláusula 21.ª

Seguros

- 1.- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Recursos Humanos;
 - b) Viaturas utilizadas para a deslocação dos recursos humanos em cumprimento do contrato.
 - c) Danos a terceiros durante a execução dos serviços.
- 2.- A entidade pública adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova da documentação da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O processo de resolução de litígios será pela via judicial.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.ª

Arbitragem

- 1.- Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d) da presente cláusula, a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
 - c) O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso dos árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
- 2.- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer causa, da autorização escrita da entidade pública adjudicante.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

- 1.- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.
- 2.- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Gestor do contrato

Nos termos dos artigos 290.º-A e 96.º, n.º 1, i) do CCP, a entidade pública adjudicante nomeará um gestor do contrato que terá a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CAPÍTULO VII

Cláusulas técnicas

Secção I Natureza, Características e Qualidade dos Materiais

Cláusula 29ª –

Ferramentas, equipamentos e outros materiais

- 1.- As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar serão os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas, segundo os critérios da entidade adjudicante.
- 2.- O adjudicatário deverá colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, sempre que for necessário.
- 3.- Todos os veículos ao serviço deverão apresentar uma placa com a inscrição “Ao Serviço da CML”, colocada de forma a ser facilmente legível.
- 4.- Nos trabalhos de combate à processionária do pinheiro por pulverização à copa, deverão utilizar plataforma elevatória quando necessário, motopulverizador, e todos acessórios para uma boa pulverização.
- 5.- Nos tratamentos fitossanitários por microinjeção no tronco (endoterapia), deverá ser efectuada com equipamento próprio e por técnicos com formação neste tipo de aplicação fitossanitária.

Secção II Forma de Prestação dos Serviços

Cláusula 30ª –

Circulação de máquinas e viaturas

- 1.- A circulação de viaturas deverá respeitar as características do pavimento das vias. Conforme os tipos de pavimento apenas deverão circular pontualmente viaturas ligeiras, em velocidade de serviço muito reduzida evitando arranques bruscos, a tração deve ser suave e progressiva, devendo ainda ser evitadas as travagens bruscas ou derrapagens.

Cláusula 31ª –

Trabalhadores e Horários

- 1.- O serviço será prestado de Segunda-feira a Sexta-feira, dentro do horário normal de trabalho, das 8.00 às 17.00 horas com uma hora de almoço, devendo o prestador de serviços assegurar atempadamente os procedimentos legais necessários em horários especiais. No entanto, tratando-se de trabalhos a realizar nas escolas, a maior parte poderão ocorrer em outros dias da semana, incluindo sábados, domingos, dias em que as escolas não estão a funcionar. O prestador de serviços tem de cumprir toda a legislação em vigor relativamente ao trabalho nestas condições e desde que previamente agendado com a fiscalização.
- 2.- Em caso de férias e/ou doença prolongada do pessoal destacado para a prestação de serviços, o prestador de serviços deverá proceder à sua substituição.

Cláusula 32ª –

Higiene e Segurança no Trabalho

- 1.- O cocontratante é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2.- Compete ao cocontratante, prestar informação actualizada aos trabalhadores, relativa a:
 - a) Risco para a segurança e saúde, medidas de protecção e prevenção;
 - b) Medidas e instruções a adoptar em casos de perigo grave iminente;
 - c) Medidas de primeiros socorros e combate a incêndios.
- 3.- O cocontratante é responsável disciplinarmente pelo não cumprimento das normas legais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4.- Constitui obrigação do cocontratante, fornecer protecção individual e garantir o seu bom funcionamento.
- 5.- O cocontratante deve garantir a existência de sinalização, de segurança e de saúde no trabalho, adequada, de acordo com as prescrições deste diploma, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de protecção colectiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Cláusula 33ª –

Máquinas e Equipamentos

Os equipamentos a utilizar devem estar abrangidos pela Directiva Máquinas (Directiva 89/392/CEE) cumprindo as normas de segurança e possuir a "Declaração de Conformidade da CE".

Cláusula 34ª –

Equipamentos de Protecção (EPIs)

Os EPI's devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização de trabalho.

1. Características dos EPI's a distribuírem pela Entidade Executante:
 - a) Estarem munidos da etiqueta CE;
 - b) Serem adequados aos riscos a prevenir e às condições de serviço;
 - c) Não deverão implicar um aumento do risco que pretendem minimizar ou provocar outro risco;
 - d) Estarem de acordo com as normas aplicáveis de segurança e saúde, em termos da sua concepção e fabrico;
 - e) Atenderem às exigências ergonómicas e de saúde dos trabalhadores;
 - f) Serem de uso individual (salvo em casos excepcionais, onde se deverá garantir a salvaguarda das condições de saúde de cada trabalhador);
 - g) Caso seja necessária a utilização de mais que um EPI em simultâneo, deve garantir-se a sua compatibilidade e eficácia.
2. Escolha dos EPI's a distribuir pela Entidade Executante: a escolha dos EPI é feita com base na avaliação dos riscos existentes nos postos de serviço. Para facilitar esta tarefa está a Portaria n.º 988/93 de 6 de Outubro, que permite estabelecer uma correlação entre o risco e a parte do corpo potencialmente afetada. O levantamento dos riscos existentes será realizado pelas entidades intervenientes no processo, daí será necessário proceder à escolha dos Equipamentos de Protecção Individual.
3. A escolha dos EPI's mais adequados deve ter em conta os seguintes fatores:

- a) Características do Operador;
- b) Duração do EPI;
- c) Gravidade do risco;
- d) Frequência da exposição ao risco;
- e) Características do local de serviço.

4. Implementação de um programa para a utilização de EPI's (Obrigatório): a utilização dos equipamentos de proteção individual é da responsabilidade do cocontratante.

6.- Definição de responsabilidades:

a) Encarregado:

- Proporcionar os EPI's adequados e mantê-los disponíveis para os trabalhadores;
- Assegurar que os trabalhadores têm treino adequado no uso, manutenção e limpeza dos mesmos;
- Garantir o cumprimento do uso e manutenção de EPI's por parte dos trabalhadores;

b) Trabalhadores:

- Utilizar os EPI's adequadamente;
- Assistir às ações de treino necessárias;
- Limpar e manter os mesmos conforme necessário;
- Informar o encarregado da necessidade de reparar ou substituir um EPI.

7.- Equipamentos de Proteção Individual por operações:

Geral:

- Coletes de sinalização de alta visibilidade para serviços na berma da estrada ou no interior da mata para serem facilmente referenciáveis;
- Chapéus para o sol;
- Protetor solar;
- Impermeáveis para a chuva;
- Luvas de proteção mecânica;
- Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar.

Remoção de lixos:

- Farda ou fato de macaco;
- Pinça mecânica (se aplicável);
- Luvas de proteção;
- Botas de sola de aço e biqueira de aço/Kevlar.

Serviços com roçadora:

- Jardineira anti-corte ou no mínimo farda ou fato de macaco com plainitos e manguitos, em croute ou material similar;
- Viseira de proteção com rede ou acrílico;
- Protetores auriculares;
- Luvas de proteção mecânica;
- Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar;
- Seria de toda a conveniência a utilização de pranchas laterais de proteção por um funcionário auxiliar, nos serviços junto à estrada, afim de proteger as pessoas e os veículos, da projeção de materiais.

Trabalho de poda e corte de sebes, com máquina:

- Farda ou fato de macaco;
- Capacete de proteção com viseira e protetores auriculares;
- Calçado de proteção com sola e biqueira de aço/Kevlar;
- Cinto de segurança para serviços em altura;
- Luvas de proteção mecânica.

Trabalho com motosserra:

- Fato de proteção anti-corte para motosserrista;
- Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e protetores – auriculares incorporados;
- Luvas de proteção para motosserrista ou no mínimo de proteção mecânica;
- Botas de biqueira e sola de aço;
- Cinturão de segurança para cortes em altura.

Serviços com trator, trator do tipo bobcat, ou equivalente:

- Farda ou fato de macaco;
- Capacete de proteção;
- Colete de alta visibilidade;
- Óculos de proteção;
- Luvas de proteção;
- Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.

- 8.- Quando os serviços se desenrolarem à beira da estrada, é necessário proceder à sua sinalização correta, a fim de evitar situações de perigo para/com o trânsito. De acordo com o Decreto Regulamentar nº 33/88 de 12 de Setembro, que disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública, em caso de omissão, aplica-se sempre toda a legislação em vigor no que respeita à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
- 9.- Será de salientar, que em caso de omissão aplica-se sempre toda a legislação em vigor no que respeita à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
- 10.- O equipamento de protecção individual (EPI) destinado a tratamentos fitossanitários deve ser utilizado exclusivamente para este fim e estar aprovado para ser utilizado na actividade de protecção das plantas.
- 11.- Fiscalização: a ENTIDADE ADJUDICANTE, reserva-se o direito de fiscalizar pelos seus técnicos, o cumprimento das normas da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho aplicáveis e obrigar a Entidade Executante a cumprir com todos os requisitos legais para a SHST dos seus funcionários.

Cláusula 35ª –

Abates

- 1.- De acordo com indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE e o respetivo acompanhamento, poderão ser eliminadas total ou parcialmente árvores doentes, secas ou que se encontrem em risco de queda.
- 2.- Na prestação dos serviços deverá considerar-se a forma de queda da árvore a abater, de forma a não danificar as restantes árvores e demais vegetação existente, pavimentos,

equipamentos e edifícios. A operação de abate de elementos arbóreos inclui o arranque de cepos com reposição de terra vegetal na cova e caso existam danos estes deverão ser reparados.

- 3.- Este tipo de operação efetua-se em áreas com elevada densidade arbórea e/ou arbustiva. Consiste na remoção de árvores segundo uma ordem de prioridade que vai das classes dominadas para as dominantes, como se diz, vulgarmente, desbaste de “baixo para cima”, fundamentalmente, são as árvores dominadas (aquelas inferiorizadas no coberto, não recebendo luz direta), árvores de copas mal conformadas, de inferior posição, logo a seguir às árvores mortas ou doentes:
- a) São eliminadas todas as árvores doentes e as que se encontram muito inclinadas em risco de queda, (sempre com o conhecimento dos técnicos da ENTIDADE ADJUDICANTE.
 - b) Quanto às restantes árvores serão eliminadas as dominadas e algumas das sub-dominadas, de acordo com a marcação feita pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
 - c) Na execução dos serviços deverá considerar-se a forma de queda da árvore a abater, de forma a não danificar as restantes árvores.
 - d) No caso de se tratar de eliminação de espécies infestantes, deve ser imediatamente aplicado um herbicida na toixa da planta eliminada.

SECCÃO III - Podas

Cláusula 36ª-

Podas

- 1.- A poda só se deve realizar quando seja necessária, para ajudar a árvore ou arbusto, a conservar a sua forma natural adaptada ao espaço, ou favorecer a floração, tendo sempre em consideração as seguintes orientações técnicas:
- 2.- Que as árvores resinosas de folha persistente só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excecionais, suprimir ramos muito jovens.
- 3.- No geral, as árvores e arbustos deverão ser podados no Outono/Inverno, sendo os arbustos de folhagem ornamental apenas podados no Outono.
- 4.- Os rebentos ladrões devem ser retirados. Os pimpolhos, nomeadamente dos choupos e tílias devem ser retirados sempre que apareçam, sobretudo se se tornam invasores dos relvados.

- 5.- No caso das palmeiras a poda limita-se geralmente à supressão de folhas, devendo conservar-se todas as folhas verdes e em bom estado, e apenas cortar-se aquelas que se apresentem total ou parcialmente secas; o corte da folha seca deverá deixar no espique uma porção do pecíolo suficiente para "alicerçar" a folha verde seguinte (cerca de 10cm).
- 6.- A poda de palmeiras deve limitar-se a eliminar as folhas secas sempre que necessário, exceto se houver outra indicação por parte da fiscalização.

Cláusula 37ª-

Modo de execução do corte

- 1.- O corte deve ser correto para permitir um bom desenvolvimento do calo de cicatrização. Como corte correto entende-se aquele que se situa no plano que vai desde a parte externa da ruga do ramo até à parte superior do colo do mesmo (ver Figura 1).

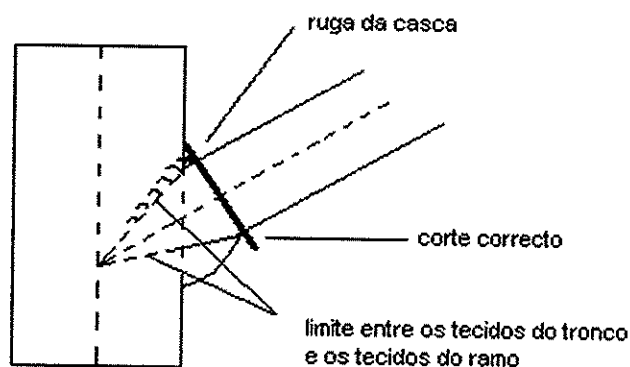


Figura 1 – Esquema de um corte correto

- 2.- O corte não pode ser feito nem muito rente ao tronco (ou ramo-mãe) para não danificar os tecidos do tronco, nem longe demais para não dar origem a um coto de madeira morta. Após o corte, os bordos da ferida devem ficar limpos e o mais uniforme possível.
- 3.- Sempre que se façam atarraques ou supressão de forquilhas deve usar-se o mesmo método de corte. Numa situação de atarraque deve-se deixar sempre um tira-seivas para a cicatrização ser mais rápida e eficiente.
- 4.- Quando se eliminam ramos mortos o método de corte também será o mesmo, tendo-se nestes casos o cuidado de não danificar ou eliminar o calo de cicatrização que já se tenha formado.

- 5.- Quando se pretende eliminar um ramo de maior porte, este deve ser seccionado tantas vezes quantas as necessárias até ao plano de corte final, para não ocorrer esgaçamento da casca do tronco.

Cláusula 38ª-

Medidas preventivas

- 1.- Em qualquer caso, a boa execução dos cortes, ou a limpeza das feridas são imprescindíveis para a saúde das árvores.
- 2.- Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda serão tratadas por um produto desinfetante, que tenha sido submetido à aprovação da ENTIDADE ADJUDICANTE.
- 3.- Na ausência de processo automático de desinfecção do material, é necessário realizar uma desinfecção periódica das ferramentas, antes da deslocação para outro local.
- 4.- Nas zonas de elevado risco de contaminação, serão tomadas precauções particulares, sendo obrigatória a desinfecção do material antes de começar o serviço noutra árvore.
- 5.- Sempre que seja necessário proceder à poda e/ou abate de árvores com recurso a escaladores, o ADJUDICATÁRIO deverá assegurar estes serviços de acordo com as boas práticas de manejo de arvoredo, segundo as normas e os equipamentos de segurança para os serviços em altura, bem como o respeito pela integridade das árvores.
- 6.- Na execução das atividades de poda de árvores ou limpeza de palmeiras deverá sempre ser tida em consideração a forma de queda dos elementos a remover (tronco/ramos ou folhas respetivamente), de forma a não danificar as restantes árvores e arbustos nem a vegetação herbácea existente.

Cláusula 39ª-

Poda de formação

- 1.- Realiza-se nas árvores jovens e recém plantadas até se conseguir o porte e a forma desejada para a planta adulta.
- 2.- Compreende dois tipos de intervenção: formação da estrutura principal da árvore e levantamento da copa.
- 3.- Na formação da estrutura pretende-se que a árvore adquira, dentro da forma natural da espécie, uma estrutura equilibrada. Deve-se privilegiar a manutenção da flecha até a

árvore atingir uma altura em que a copa tenha a sua forma natural: é importante que o tronco e fuste sejam direitos e sólidos.

- 4.- As forquilhas devem ser eliminadas.
- 5.- O levantamento da copa deve ser efetuado até às seguintes alturas:

Árvores em jardim ou zonas pedestres – 2,5m.

A retirada dos ramos baixos para o levantamento da copa não deve exceder 1/3 da altura total da árvore e não devem ser retirados em mais do que 1,5m em altura de cada vez. Esta operação não deve ser efetuada nas espécies cuja forma seja caracteristicamente com revestimento desde a base.

A poda de formação será anual ou bianual consoante o crescimento e desenvolvimento da árvore.

Cláusula 40ª-

Poda de manutenção

- 1.- É feita com o objetivo de proporcionar à planta adulta boas condições que favoreçam a sobrevivência das suas qualidades físicas e estéticas. Compreende três tipos de intervenção: eliminação de ramos secos e pernadas em risco de rotura, aclaramento e redução de copa.
- 2.- A eliminação de ramos mortos far-se-á sempre que estes surjam dado o perigo que representam para pessoas e bens.
- 3.- O aclaramento consiste na eliminação de ramos na parte interna da copa sem alterar a silhueta e volumetria desta. Tem o objetivo de proporcionar um maior arejamento e penetração dos raios solares na parte interna da copa. Não deve ser retirado, de cada vez, mais do que 20 a 30% do volume inicial da copa, devendo-se evitar o mais possível retirar ramos da periferia da copa.
- 4.- A redução de copa consiste em reduzir a volumetria da copa sem alterar a sua forma inicial. Deve ser feita à custa de atarraques junto de um tira-seivas de grossura nunca inferior a 2/3 do ramo atarracado. É um tipo de poda que só será feita excepcionalmente e por causas bem determinadas.
- 5.- As sebes e trepadeiras serão podadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada. Efetuar-se-ão, por métodos mecânicos ou manuais de acordo com o tipo de sebe e o seu desenvolvimento, tendo o cuidado de após o corte, a sebe não

apresentar ramos “mastigados”, mas sim um corte uniforme. Ter-se-á atenção especial às podas de formação em sebes recém plantadas.

Cláusula 41^a-

Poda de rejuvenescimento

- 1.- Esta operação só pode ser efetuada depois do parecer favorável por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE.
- 2.- Realiza-se nas árvores e arbustos que rebentam com facilidade, suprimindo no todo ou em parte a copa da planta (rolamento), com o objetivo de se formar uma nova parte aérea mais vigorosa.
- 3.- Em árvores ou arbustos de maior porte, a poda de rejuvenescimento obriga a intervenções anuais durante vários anos, até se obter de novo uma copa equilibrada.
- 4.- Em caso algum será permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como não será aceite o corte das ramagens inferiores. O arvoredado deverá manter-se com as suas formas naturais.
- 5.- Anualmente, sob a orientação da ENTIDADE ADJUDICANTE e, durante o período de repouso vegetativo, serão suprimidos os ramos que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta natural.
- 6.- Excetuando a operação anteriormente descrita que dependerá da ENTIDADE ADJUDICANTE, será proibido qualquer corte do arvoredado, a não ser de ramos secos e restos de ramos secos, ou anteriormente quebrados.
- 7.- Relativamente a arbustos, deverá o ADJUDICATÁRIO executar limpezas de ramos secos ou doentes, e de ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor deverão ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.
- 8.- Nunca sem o consentimento da ENTIDADE ADJUDICANTE, o ADJUDICATÁRIO tomará iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, com risco de incorrer em penalidades.
- 9.- Se o ADJUDICATÁRIO efetuar qualquer poda da qual resulte um aspeto definitivamente mutilado da árvore ou arbusto, deverá replantar um exemplar de idêntica dimensão.

SECÇÃO IV - Cortes

Cláusula 42ª –

Cortes Disposições gerais

- 1.- Quando executados juntos às vias principais, não podem causar perturbações à circulação normal de veículos e pessoas e devem garantir ainda de um modo geral, todas as precauções de forma a não danificar viaturas nem provocar acidentes com os utentes.
- 2.- No caso de existirem árvores ou arbustos jovens, o colo deve ser protegido do corte por tubos de plástico ou tubos de rede plástica, caso seja necessário.
- 3.- Nos locais em que existam árvores plantadas devem ser feitas caldeiras distanciadas 0,50 m do colo da árvore e corte deverá ser executado utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.
- 4.- Devido à importância da operação de corte, o equipamento terá que estar bem conservado, limpo e apresentar todas as condições de segurança quer para o utilizador quer para a execução do serviço.
- 5.- Caso exista focos de doença em parte ou em todo o relvado, as máquinas de corte especialmente as lâminas terão que ser desinfectadas com uma solução própria antes e depois de cada corte, até se ter erradicado a doença do relvado. Esta operação terá que ser feita no próprio local.

SECÇÃO V – Tratamentos fitossanitários

Cláusula 43ª –

Disposições gerais

1. A luta contra a proceccionária deverá ser efectuada essencialmente por pulverização à copa dos exemplares arbóreos indicados pela entidade pública adjudicante. Nos exemplares de difícil acesso, a pulverização será substituída pela endoterapia.
2. Qualquer tratamento fitossanitário por pulverização à copa, contra a proceccionária do pinheiro, com recurso à aplicação de produtos fitofarmacêuticos deverá ser precedido de aviso aos utentes, colocando um aviso e limitando o acesso de pessoas e animais aos locais

a tratar, no dia da aplicação. O aviso deve ser em conformidade com o modelo do Anexo I– Modelo de Aviso de Tratamento Fitossanitário.

3. Este tratamento por pulverização deverá ser efectuado com o produto comercial à base de *Bacillus thuringiensis ssp. Kurstakii*, produto este autorizado para a finalidade em causa e antecipadamente combinado com o técnico responsável pelos produtos fitofarmacêuticos da CML.
4. Conforme o previsto no nº6 do artº32 do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, a para a aplicação dos produtos fitossanitários, referidos no número anterior, carece de autorização solicitada à DGAV. Esse pedido de autorização ficará a cargo do técnico responsável pelos produtos fitofarmacêuticos da entidade pública adjudicante.
5. A data provável para estas pulverizações à copa, é de 1 de Setembro a 30 de Outubro, prevendo-se dois tratamentos intervalados de 15 dias.
6. Endoterapia deverá ser efectuado em exemplares arbóreos de difícil acesso ou com uma grande altura.
7. Recolha e destruição dos ninhos de procecionária (bolsas), presentes nos hospedeiros-pinheiros e cedros afectados, antes da descida das lagartas. As lagartas que se encontram fora dos ninhos, no solo, terão de ser queimadas. Nos pinheiros de difícil acesso deverá se recorrer à colocação de colares de captura da lagarta em procissão no tronco
8. Nos termos do artigo 17º da Lei Nº 26/2013, de 11 de abril, devem ser efetuados os registos das aplicações sanitárias de acordo com o modelo do Anexo II– Modelo de Registo de Tratamentos Fitossanitários
9. Os procedimentos devem cumprir os princípios gerais da proteção integrada, as determinações previstas na Lei Nº 26/2013, de 11 de abril.

ANEXO I - Modelo de AVISO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

AVISO

(nos termos da alínea e) do ponto 4 do artigo 32º da Lei n.º 26/2013 de 11 de Abril)

Comunica a

comercial

, e com a autorização de venda n.º

dia(s) a

de

, no período das

às

horas.

que irá proceder à aplicação terrestre dos produtos fitofarmacêuticos, com o nome
, para controlo da processionária do pinheiro (*Thaumetopoea pityocampa*), no(s)

Deverá ser respeitado um período de reentrada no local tratado até à secagem do pulverizado.

Assim, informa-se a população em geral, bem como os portadores de animais de companhia, que ao circularem pelas áreas tratadas, o façam com a
devida precaução.

Data:

/ /

Entidade responsável pelo tratamento:

Autorização de exercício da actividade:

Endereço:

N.º de telefone:

ANEXO II - Modelo de REGISTO DE TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

REGISTO DAS APLICAÇÕES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS (artigo 17.º da Lei n.º 26/2013)

Local de aplicação: Código SIG:		Freguesia:							
Produto Fitofarmacêutico		Estabelecimento de venda (1)		Data de aplicação	Dose(ha) Concentr. (hl)	Volume de calda (l)	Quantidade/Área (m2; ha) (2)	Cultura/espécie	Inimigo visado/efeito a atingir
Nome Comercial	Autorização de venda (APV/AV)	Nome	N.º						
• Estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido; • Quantidade de plantas ou árvores (envasadas (v), em caldeira (c) ou em barricas (b)), ou área total efetiva da cultura, em m2 ou ha									
Nome do aplicador		(assinatura legível)							
N.º Cartão do aplicador		 - DRAP-....							
Entidade responsável pelo tratamento		N.º Autorização de exercício da atividade:				Data: ____/____/____ O Técnico responsável, (Cartão n.º _____.)			

ANEXO III - Modelo do quadro de PREÇOS UNITÁRIOS para o tratamento fitossanitário contra a *Thaumetopoea pityocampa* Schiff.

Descritivo do tratamento fitossanitário	Porte dos exemplares arbóreos	Dimensão	Valor unitário/exemplar arbóreo (€)	Valor total (€)
Tratamento fitossanitário com <i>Bacillus thuringiensis</i> ssp. <i>Kurstakii</i>	Exemplar de pequeno porte	Exemplares que tenham diâmetro de copa menor que 4 metros e altura inferior a 6 metros		
	Exemplar de médio porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros		
	Exemplar de grande porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.		
Tratamento fitossanitário por microinjeção	Exemplar de médio porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros		
	Exemplar de grande porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.		

ANEXO IV

Modelo do quadro de PREÇOS UNITÁRIOS para poda e abate

Árvores	Dimensão	Poda	Abate	Preço unitário	Valor total de podas/abates	TOTAL
Árvore de grande porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.					
Árvores de médio porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros.					
Árvores de pequeno porte	Exemplares que no seu estado adulto tenha diâmetro de copa menores que 4 metros e altura inferior a 6 metros.					
TOTAL						